

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.862, DE 2007

Dispõe sobre a etiquetagem de produtos nacionais ou estrangeiros, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental.

**Autor:** Deputado JURANDY LOUREIRO

**Relator:** Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, dispõe que produtos de qualquer natureza disponíveis para venda, de origem nacional ou estrangeira, deverão ter obrigatoriamente impressas ou apostas na embalagem, etiquetas de fácil visualização, para alertar o consumidor sobre seu grau de impacto ambiental.

Dispõe, ainda, que as etiquetas impressas ou apostas ressaltarão o respeito ao meio ambiente, classificados como legenda nas seguintes cores: (I) vermelho – alto grau de impacto ambiental; (II) amarelo – médio grau de impacto ambiental; (III) verde – baixo grau de impacto ambiental. Deverá ser igualmente informada, nas etiquetas, a quantidade de gás carbônico (CO<sup>2</sup>) empregada na fabricação de cada produto.

De acordo com a proposição, a inobservância dessas normas sujeitará os infratores à multa equivalente a 10.000 UFIRs e a reincidência importará no cancelamento do alvará de funcionamento do fabricante ou representante, sem prejuízo das sanções penais previstas pela legislação ambiental.

Foram apensados à proposta, os Projetos de Lei nº 5.199, de 2009, e nº 5.305, de 2009, ambos de autoria do Deputado Jefferson

Campos, além do Projeto de Lei nº 7.114, de 2010, da Deputada Vanessa Grazziotin.

O Projeto de Lei nº 5.199, de 1999, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Assim, fica prevista na citada Lei, conhecida como “Código do Consumidor”, que a oferta e apresentação de produtos comercializados no território nacional devem incluir informações a indicação das possibilidades ou deveres de devolução, reutilização ou recuperação de embalagens e outras orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados no consumo dos produtos e serviços. Deve incluir também dados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A proposição determina também que patrocinar ou fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, impacto ambiental, preço ou garantia de produtos ou serviços é passível de multa e detenção que pode variar de um mês a um ano.

Já o Projeto de Lei nº 5.305, de 2009, “obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas” em tarja indicativa, de modo claro e ostensivo. Os infratores ficam sujeitos a penalidades como multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será recolhida em favor da instituição pública de defesa do consumidor da localidade em que for feita a autuação, bem como ao cancelamento da licença para fabricação do produto em caso de reincidência. A proposição remete ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7.114, de 2010, “obriga a inserção, nas embalagens, de informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis”, de acordo com nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial. A proposição estabelece o prazo de 24 meses para que os fabricantes se

adaptem às novas normas. Caso contrário, fica prevista a multa de R\$1,00 por embalagem, além das sanções contidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, que ora analisamos, torna obrigatória a colocação de etiquetas, em todos os produtos comercializados no território nacional, contendo informações sobre o grau de impacto ambiental e a quantidade de CO<sup>2</sup> gerados em sua fabricação. Da mesma forma, o primeiro projeto apensado (PL nº 5.199/2009) também obriga o fabricante a incluir informações sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços, de seus processos de elaboração, orientações quanto à destinação final dos resíduos gerados e sobre a possibilidade ou os deveres de devolução, de reutilização, de recuperação de embalagens. As duas últimas proposições – PL nº 5.305/2009 e PL nº 7.114/2010 – tratam apenas da aposição de informações sobre a natureza do material empregado nas embalagens dos produtos comercializados no País.

Todas elas são, portanto, iniciativas nobres, oriundas de pertinente apreensão, que pretende elevar o nível de consciência de produtores e consumidores sobre seu papel na proteção do meio ambiente.

As discussões em torno das causas e conseqüências nefastas das alterações climáticas vivenciadas atualmente, bem como de diversas outras questões ambientais diretamente relacionadas com os padrões de produção e consumo de nosso modelo econômico, levam inequivocamente à tomada de consciência sobre nossa responsabilidade em relação ao futuro do Planeta.

A preocupação dos Autores das proposições baseia-se no fato de que qualquer que seja o produto comercializado, desde aqueles mais “inocentes”, como roupas de algodão, até os evidentemente “poluidores”,

como fertilizantes, todos, absolutamente todos, agregam uma série de interferências no meio ambiente durante o processo de produção.

Assim, é importante inculcar no consumidor o hábito de verificar a natureza dos produtos que adquire conhecer sua procedência e métodos de produção empregados, para só então adquiri-los. Esse é o modo de proceder de compradores responsáveis e ambientalmente engajados, conscientes de seu papel na diminuição dos eventuais impactos ambientais dos produtos que consumimos.

Informar o consumidor pode ser uma forma eficiente de se prevenir e mesmo evitar o dano ambiental, além de estimular padrões de produção menos agressivos. A orientação sobre a destinação final a ser dada aos resíduos do produto, sejam eles oriundos da embalagem ou do produto em si, é mais um passo para que a sociedade entenda que também é responsável pelas consequências ambientais do seu consumo.

Assim, optamos por elaborar um texto mais amplo, que engloba as quatro proposições, em vez de optar por apenas uma delas. Apresentamos um substitutivo que trata tanto da obrigatoriedade de incluir informações sobre o impacto ambiental dos produtos, quanto de suas embalagens, alertando quando elas não forem bio-degradáveis. Consideramos importante também a inclusão das orientações quanto à destinação final dos resíduos do produto.

Por fim, decidimos manter no texto do substitutivo o prazo de 24 meses, estipulado no Projeto de Lei nº 7.114, de 2010, para que os fabricantes de embalagens possam se adaptar adequadamente às novas normas.

Pelo exposto, votamos **pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.862, de 2007, nº 5.199, de 2009, nº 5.305, de 2009, e nº 7.114, de 2010**, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **na forma do substitutivo que ora apresentamos**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.862, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, e dispõe sobre informações sobre a natureza das embalagens dos produtos comercializados no País.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 31. ....**

**Parágrafo único. As informações previstas no caput devem incluir, nos termos das diretrizes fixadas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA):**

**I – a indicação das possibilidades ou deveres de devolução, reutilização ou recuperação de embalagens e outras orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados no consumo dos produtos e serviços;**

**II – dados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (NR)”**

Art. 3º O *caput* do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, impacto ambiental, preço ou garantia de produtos ou serviços:**

..... **(NR)”**

Art. 4º As embalagens não-biodegradáveis de quaisquer produtos ofertados ao consumo deverão conter tarja indicativa de sua natureza, de modo claro, legível e de fácil visualização.

Parágrafo único. O fabricante de embalagens tem o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar às normas nela prevista.

Art. 5º A infração ao disposto no art. 4º sujeita o fabricante de embalagens à multa no valor de R\$1,00 (um real) por embalagem, além das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA  
Relator